

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-026.058/2013-8

Recorrente: Maria Lúcia Cardoso (ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais – Setascad/MG)

Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANFOR. CONTRATO 91/1999. CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO ADEQUADO PARA O CÁLCULO DO DÉBITO. QUANTIFICAÇÃO PREJUDICADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGADO COMBATIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), em desfavor do Acórdão 4.488/2015-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat n. 35/1999.

2. A aludida avença tinha por objetivo o “*estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor ...*”, para cujo atendimento foram celebradas diversas contratações. Neste processo, avalia-se, especificamente, a regularidade da execução do Contrato 91/1999, firmado entre a Setascad/MG e a Associação Mineira de Paraplégicos para a execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Reproduz-se, a seguir, a parte dispositiva da deliberação condenatória, com destaque para o item que provocou a sucumbência da recorrente:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a Associação Mineira de Paraplégicos da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Lúcia Cardoso;

9.3. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao órgão interessado. [Grifos acrescidos]”

4. Os argumentos apresentados pela responsável foram analisados pela Serur, conforme transcrito a seguir:

“(...) HISTÓRICO

3. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da Setascad/MG, em virtude de irregularidades na execução do

objeto do Contrato 91/1999. Trata-se de desmembramento de TCE, seguindo o mesmo entendimento contido na Decisão 1.112/2000 – Plenário (peça 2, pp. 83-87).

4. A seguir, reproduz-se, parcialmente, com ajustes de forma, o histórico apresentado pelo relator **a quo** em seu voto (peça 39, pp. 1-3).

5. O contrato foi firmado pela Setascad/MG com a Associação Mineira de Paraplégicos, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad/MG, para a execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor). As ações de educação profissional contempladas no Planfor foram implementadas nos estados por meio do Plano Estadual de Qualificação (PEQ), mediante a contratação de entidades públicas e privadas.

6. O valor avençado no contrato em tela foi de R\$ 34.329,60. O período de vigência do instrumento ocorreu de 29/9/1999 a 20/1/2000, e seu objeto foi a promoção de treinamento a 166 trabalhadores, distribuídos em onze turmas com carga horária de 1.584 horas (peça 1, pp. 233-234). Os recursos contratados foram liberados em parcelas.

7. No âmbito do TCU, a Secex-MG inicialmente propôs o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno (peça 7), proposta esta acompanhada pelo **parquet** especializado (peça 10).

8. A proposta foi pautada no argumento de que estaria afastado um dos pressupostos de constituição válido do processo, pois não haveria débito constituído em relação à instituição contratada - a Associação Mineira de Paraplégicos -, não haveria dano ao erário ante à comprovação da execução dos cursos por meio dos relatórios emitidos pelo Instituto Lumen (entidade contratada para supervisionar a execução das ações do programa) e seriam frágeis os fundamentos para a condenação de Lúcia Cardoso em débito.

9. A Ministra Ana Arraes, então relatora do processo, discordou do encaminhamento sugerido e, por meio de despacho, peça 11, determinou o retorno dos autos à unidade técnica para citação dos responsáveis, tendo em vista a semelhança do caso em tela com aquele discutido no TC 026.171/2013-9, também de sua relatoria, que trata de TCE instaurada em desfavor da mesma responsável, por fatos de idêntica natureza.

10. Após análise dos argumentos apresentados, a Secex-MG concluiu que Maria Lúcia Cardoso teve conhecimento das irregularidades ocorridas na execução Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, desde 2005, ocasião em que apresentou sua primeira defesa, na fase interna da TCE, não restando, pois, prejudicado seu contraditório e ampla defesa devido ao fato de sua citação, no âmbito do TCU, ter ocorrido somente em agosto de 2014.

11. Quanto à Associação Mineira de Paraplégicos, considerada revel, não foi notificada na fase interna da TCE, e sua citação se deu após o transcurso de mais de treze anos da data de ocorrência do dano, o que teria causado prejuízo à sua defesa.

12. A unidade técnica considerou ainda que os cursos foram realizados, embora com irregularidades. Adianta que o contrato não obrigava a entidade executora a guardar os documentos relativos às ações de educação que realizou, e, sim, encaminhar à entidade avaliadora (Instituto Lumen) a documentação referente aos cursos sob sua responsabilidade, a saber: um exemplar do material didático, fichas de identificação de turma, ficha de matrícula dos alunos relativas a 5% do número de turmas e ficha de avaliação final (peça 1, pp. 196-197), conforme previsão na cláusula terceira c/c a cláusula sexta do contrato celebrado.

13. A Secex-MG concluiu que teria havido dano ao erário em consequência de irregularidades praticadas na execução das ações de educação previstas no Contrato 91/1999. Porém, o critério de quantificação do débito adotado pela comissão de TCE seria inadequado e prejudicial aos responsáveis, levando ao enriquecimento sem causa da União.

14. Propôs outra metodologia de cálculo do débito, estimado com base no resultado da fiscalização realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno – SFC – e apresentado na Nota

Técnica 35/DSTEM/SFC/MF. Para isso levou em consideração a premissa de que o contrato firmado pelas entidades executoras tolerava a evasão de até 10% do número de treinandos. Se houvesse evasão superior ao limite permitido, deveria ser efetuado o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente, na última parcela do pagamento (cláusula sexta, inciso VII, do contrato; peça 1, p. 197). Com isso, estimou o débito em R\$948,48, data base 31/12/1999, data do último repasse.

15. Sugeriu, por conseguinte, acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Maria Lúcia Cardoso, para, no mérito, julgar irregulares suas contas, condená-la ao pagamento do valor nominal de R\$ 948,48 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; bem como excluir a Associação Mineira de Paraplégicos da relação processual destes autos, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento do TCU.

16. O MP/TCU discordou do encaminhamento proposto e, tomando por pressupostos os Acórdãos 4388/2014 - 2ª Câmara, 4390/2014 - 2ª Câmara, 3617/2014 - 2ª Câmara, 3453/2014 - 2ª Câmara, 2184/2014 - 2ª Câmara, 2185/2014 - 2ª Câmara, 1852/2014 - 2ª Câmara, 4389/2014 - 2ª Câmara, 3997/2014 - 2ª Câmara, 3616/2014 - 2ª Câmara, 2302/2014 - 2ª Câmara e 2303/2014 - 2ª Câmara, propugnou pelo arquivamento destes autos em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212, do RI/TCU.

17. Baseou sua proposta no desfecho da primeira instrução efetuada pela unidade técnica que concluiu, naquela assentada, comprovada a realização dos cursos, mediante a apresentação das notas fiscais constantes da relação de pagamentos e de relatórios do instituto Lumen, bem como considerou que não seria razoável exigir outros documentos, afora aqueles especificados previamente no contrato, ressaltando a ocorrência do lapso de 14 anos dos eventos relatados e a suficiência dos documentos apresentados para a comprovação da realização dos cursos.

*18. O relator **a quo**, entretanto, dissentiu da proposta de encaminhamento da unidade técnica, acampada pelo MPTCU, em síntese, pelas seguintes razões (peça 39, pp. 3-8):*

a) 'A verificação dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade para instauração de processo de controle externo não tem relação com a apreciação do mérito do processo em análise pelo TCU. Uma vez conhecidos e instaurados, tais processos seguem iter procedimental próprio, determinado pela Lei Orgânica do TCU e respectivo Regimento Interno, bem como pelas normas específicas, no qual são especialmente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O desaguadouro natural desses procedimentos é o julgamento de mérito do direito material, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União';

b) 'Na vertente situação, a instauração da Tomada de Contas Especial atendeu perfeitamente a todos os requisitos de existência da relação jurídico-processual, estipulados no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 197 do RI/TCU, e art. 5º da IN/TCU 71/2002';

c) '(...) ultrapassado o juízo inicial de libação, com a instauração do processo, não há falar em extinção sem julgamento do mérito, salvo fato jurídico superveniente que exclua a competência do Tribunal de Contas da União para dizer do direito no caso concreto';

d) não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa de Maria Lúcia Cardoso, pois a ex-gestora foi citada, primeiramente, na fase interna da TCE, pelo tomador de contas, em 18/10/2005, em razão dos mesmos fatos pelos quais ela foi questionada neste momento processual, tendo suas justificativas sido consideradas insuficientes para elidir as irregularidades levantadas. A responsável teve conhecimento da apuração das irregularidades por ela cometidas em tempo hábil para se defender, dentro do prazo de dez anos, previsto no art. 6º, caput e inciso II, da IN – TCU 71/2012;

e) a exclusão da Associação Mineira de Paraplégicos do rol de responsáveis foi justificada, pois, embora tenha sido qualificada como responsável no relatório preliminar da TCE instaurada pelo tomador de contas, não foi citada na fase interna do procedimento, vindo a ser chamada aos autos já no âmbito do TCU, em 12/08/2014, o que prejudicou sua defesa;

f) *'Apesar de a unidade técnica ter considerado que os cursos ocorreram, ante as conclusões no relatório de acompanhamento do Instituto Lumen e aquelas apresentadas na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, não foram apresentados documentos tais como fichas de identificação de turmas, fichas de matrícula dos alunos, fichas de avaliação final, ou outros que comprovem que todas as 11 turmas de curso de fato foram ministradas';*

g) *o relator dissentiu da metodologia de cálculo do débito adotado pela unidade técnica, bem como de qualquer outra metodologia, resultando, por conseguinte, no afastamento do débito, sobretudo, em razão dos seguintes fatos:*

'A unidade técnica reconhece que não há nos autos elementos suficientes para quantificar com razoável segurança o valor do dano. Entende que seria inócuo realizar qualquer ação de controle no sentido de reunir elementos para tanto. Primeiro, porque a entidade executora não foi obrigada contratualmente a guardar os documentos e já teria descartado aqueles que possuía. Segundo, porque a fiscalização do Instituto Lumen foi realizada por amostragem. E, terceiro, porque seria improvável conseguir fazer a reconstituição dos fatos, mediante informações obtidas com ex-alunos e outras pessoas envolvidas nessas ações de qualificação.

Propõe metodologia de cálculo com fundamento na premissa de que, se houvesse evasão dos cursos superior ao limite permitido, deveria ser efetuado o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente, na última parcela do pagamento. Toma a média da taxa de evasão calculada na Nota Técnica n. 35/DSTEM/SFC/MF para quantificação do débito.

Discordo do cálculo efetuado.

Em sua instrução inicial, a Secex-MG cita o seguinte registro feito pelo Instituto Lumen, sobre a otimização dos investimentos realizados pela Associação Mineira de Paraplégicos:

'Pode-se concluir, a partir das análises dos dados realizadas acima, que a AMP não otimizou os investimentos recebidos no desenvolvimento de seus cursos, tendo em vista as expectativas do Planfor, em função das taxas de aproveitamento (70,94 %) e de evasão (25,12%) do total dos cursos avaliados não estarem de acordo com as taxas indicadas pelo Planfor. Esses índices podem ser justificados em função da particularidade da clientela atendida pela entidade (portadores de necessidades especiais)'

Essa última observação põe por terra a premissa utilizada pela unidade técnica para o cálculo do débito, tendo em vista a particularidade do público alvo dos treinamentos. Ao mesmo tempo, não foi definido outro parâmetro de evasão específico para essa clientela. Acrescento, a avaliação realizada pelo Instituto Lumen ocorreu por amostragem, fato que prejudica ainda mais a metodologia proposta pela unidade técnica.

Menciono também a forma inadequada como foi conduzida esta TCE em sua fase interna, conforme apontamentos da unidade técnica. Não foram reunidos os elementos necessários ao pleno saneamento do processo, uma vez que a empresa contratada não foi notificada, o que impôs obstáculos à sua defesa após o ingresso do feito no TCU, quando já eram passados mais de doze anos dos fatos. O Instituto Lumen, contratado para o acompanhamento dos contratos, entidade que poderia dispor de um importante acervo documental para o deslinde da matéria, foi excluído do processo e isentado de qualquer responsabilidade pela comissão do MTE.

Por conseguinte, considero inadequada qualquer metodologia de cálculo do débito, uma vez que não há segurança nas premissas a serem adotadas. ' [Grifos acrescidos]

h) *a despeito do afastamento do débito em razão da inadequação da metodologia de cálculo, o relator a quo, ressaltou que houve irregularidades no contrato, consoante apontou relatório elaborado pelo Instituto Lumen anexado aos presentes autos - módulo III - referente à avaliação da execução das ações de qualificação/requalificação profissional do PEQ/MG-99, por entidade executora (volume 39 - Associação Mineira de Paraplégicos - peça 2, pp. 183-188), bem como o fato de que a recorrente laborou em atos comissivos e omissivos no âmbito de suas competências delineadas na Cláusula Segunda do Termo de Contrato (peça 1, p. 195);*

i) *em face da acurada análise, concluiu o relator a quo:*

‘Reitero não há comprovação nos autos de que todas as turmas previstas tenham sido ministradas, como requer a jurisprudência citada sobre o tema. Foram apresentadas notas fiscais constantes da relação de pagamentos e relatórios do instituto Lumen resultantes de avaliação realizada por amostragem, insuficientes, portanto para comprovar a execução de todas as turmas.

Em processos análogos, versando também sobre a contratação de entidades para promoção de cursos no âmbito do Planfor, considerou-se essencial comprovar se houve ou não a realização dos cursos contratados, se houve todas as turmas, se a carga horária foi observada e se o número de alunos foi compatível com o previsto (Acórdãos 2.343/2006, 487/2008 e 1.026/2008 do Plenário, confirmados também em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010, todos do Plenário; e 8.121/2014, 8.122/2014, todos da 1ª Câmara).

Feitas essas considerações, considero não elididas as irregularidades verificadas na execução do Contrato 91/1999, embora afastada a hipótese de débito.

De fato, a Sra. Maria Lúcia Cardoso não cumpriu com a obrigação assumida de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, enquanto dirigente máxima da Setascad/MG, uma vez que a ex-gestora não designou servidores do estado para acompanhar a execução das ações de educação e não adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades comunicadas pelo Instituto Lumen.’

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

*19. O recurso de reconsideração foi admitido pelo relator **ad quem** (peça 63), que ratificou o exame de admissibilidade contido nas peças 60-61, em que se propôs o conhecimento do recurso interposto, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.2 do Acórdão 4488/2015 – 1ª Câmara, ora recorrido (peça 40).*

EXAME DE MÉRITO

20. Delimitação

20.1. Constitui objeto do presente exame verificar se subsistem nos autos atos irregulares imputáveis à recorrente.

Argumentos

20.2. A recorrente dissente do julgamento de suas contas como irregulares, fundamentando-se nas seguintes premissas recursais, as quais são sintetizadas e/ou reproduzidas a seguir, sem os destaques originais (peça 59, pp. 2-7):

a) alega que ‘O acórdão incorre em manifesto erro ao pressupor que a recorrente teria sido ordenadora de despesa do contrato administrativo em referência e imputa-lhe, em razão desta falsa condição, responsabilidade direta por sua fiscalização, e conseqüente condenação por ressarcimento’. Diz que apenas assumira ‘alguns atos típicos de gestão na Secretaria’. Repisa que ‘não era, ao tempo da contratação (e nunca foi, dado o grande número de atribuições a cumprir na Pasta), ordenadora de despesa, função que havia sido delegada aos servidores Marcelo de Araújo Castro, Arthur de Oliveira, Antônio Elias Nahas, conforme atos formalizados e publicados no Diário Oficial de Minas Gerais em 04/09/1999 e 01/12/2000 (doc. anexo)’. Relata que ‘Essa circunstância passou à margem da análise da unidade técnica (SECEX) e, por conseqüência, não foi conhecida pelo e. Ministro-Relator em seu voto, de cujos termos se extrai a equivocada premissa de que a Recorrente seria ordenadora de despesas do referido contrato’. Aduz que ‘Nem mesmo o patrono da Recorrente constituído anteriormente fora inteirado dessa circunstância quando formulou a defesa, de forma que, em sede de recurso de reconsideração, vem levar esse fato ao conhecimento desse e. Tribunal para que seja sopesado no contexto da acusação que lhe é formulada, conforme melhor desenvolve adiante’;

b) aponta que ‘o mesmo relatório da Secretaria de Controle Externo é também enfático em opinar pelo arquivamento desta TCE, em função da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, à vista de todo exame realizado e de imbrólios existentes no próprio PLANFOR, conforme precedentes de outros julgados desse c. Tribunal’;

c) lembra que esta Corte 'já teve a oportunidade de aquilatar diversos processos, em que se põe em causa a execução do Planfor – Plano Federal de Formação de Mão de Obra', a exemplo do TC-026.171/2013-9, de onde extrai excerto de Parecer do MPTCU;

d) ressalta que a unidade técnica, o MPTCU e o acórdão guerreado 'são unânimes em reconhecer que a Recorrente não praticou nenhum ato doloso, ou de má-fé, a induzir em seu desfavor qualquer juízo de conivência com as ações praticadas no referido contrato, e ao final, o próprio Acórdão reconhece que está 'afastada a hipótese de débito' (fl. 8)';

e) protesta que sua responsabilização se deu 'ao arrepio do disposto no artigo 80, parágrafo 2º do Decreto-lei 200/1969', pois se assentou 'na equivocada ideia de culpa stricto sensu (que nem de longe aqui se configura), associada de forma objetiva e à revelia das circunstâncias concretas, às modalidades imprudência e negligência, em razão de ter a recorrente supostamente faltado em seu dever de fiscalização do contrato (cujos pagamentos não ordenou)'. Sublinha que o aludido Acórdão não cogita 'de improbidade, dolo, má-fé ou conluio da recorrente para beneficiamento da Instituição contratada e, em face de todas as cautelas adotadas pela titular da SETASCAD/MG, não há censura a se fazer para justificar a manutenção da irregularidade das contas'. Mais à frente retorna a essa tese recursal, afirmando, **in verbis**:

'Ainda que fosse a ordenadora, o artigo 80, § 2º do Decreto-Lei 200/1967, exonera de responsabilidade solidária todo aquele que, sendo 'ordenador de despesas', não tiver comprovado a conivência de sua parte. Note-se a transcrição do dispositivo em referência:

'Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.'

A conivência, vale destacar, vai muito além da noção de culpa para revelar verdadeira coparticipação por omissão consciente e deliberada, do ilícito apontado. É isso que o Decreto-Lei exige para impor a condenação de ressarcimento.'

f) pontua que "Não há, a teor da parte final do citado artigo 37, § 6º [da Constituição Federal de 1988], responsabilização objetiva do agente público, porquanto imprescindível a verificação de dolo ou culpa (stricto sensu) na conduta perpetrada". Segundo a recorrente, é preciso que se demonstre, sem titubeio, quais são as ações ou omissões por ela perpetradas 'que podem ser consideradas falta de zelo e autorizar o julgamento de irregularidade de contas'. Refere que 'o conceito de culpa transcende os lindes do direito civil para se aproveitar no campo do direito administrativo, podendo ser entendido, sem maiores digressões, como violação de ato que o agente podia conhecer e observar'. Cita o escólio de Francisco Amaral sobre os pressupostos da culpa. Posteriormente, reafirma que 'A punição sem prova da culpa ou dolo, nos coloca diante de hipótese de responsabilidade objetiva que associa eventual resultado danoso à condição da agente, o que não se pode admitir';

g) diz que 'estava amparada, não em 1, mas nos 2 pareceres jurídicos (um exarado pelo corpo jurídico da própria Pasta de que era titular (SETASCAD), outro na assessoria jurídica da Secretaria de Administração (SEHRA), que manifestam de forma categórica e conclusiva pela regularidade da execução do contrato, no que foram seguidos pela manifestação exarada pela Superintendência de Relações de Trabalho da SETASCAD'. Assinala, igualmente, que 'a auditoria independente contratada para acompanhamento, supervisão e avaliação das ações desenvolvidas pelas entidades executora, Fundação Mariana Resende Costa (Fundação/Lumen), analisou e manifestou pela regularidade da execução'. Reclama que o acórdão recorrido 'confere peso nulo a esses pareceres jurídicos e técnicos, sem força alguma para atenuar ou suprimir a responsabilidade da recorrente'. Aduz, adiante, que 'dois pareceres jurídicos, a nota técnica do Órgão de Controle interno e

certificador independente avaliaram o contrato e disseram que estava regular a execução do contrato’;

h) pondera que:

‘ressalvada a hipótese de erro grotesco ou flagrante (insista-se), seria ilógico, desarrazoado e impensável pretender-se que a recorrente (diante da premente necessidade de prestar os serviços inerentes à sua condição de gestora pública), se recolhesse à clausura de seu gabinete para, por si, investigar as premissas e parâmetros jurídicos assentados nesses pareceres e na nota técnica que, vistos de plano, não aparentavam cometer qualquer descabimento, mas, do contrário, em tudo se mostravam conformes à inteligência do dispositivo enfrentado.’

i) desse modo, entende que ‘as informações registradas, formalizadas e assinadas nas notas e pareceres acima referidos’ devem ser levadas em consideração na aferição subjetiva de sua culpa;

j) lembra que a jurisprudência deste Tribunal ‘evoluiu no sentido que o administrador pode ser excluído da censura quando segue parecer jurídico que defenda tese aceitável e que esteja alicerçada em lição de doutrina e jurisprudência aplicável (Acórdão 1.037/2003 – TCU/Plenário; Processo 004.874/2001-4 – Ministro-Relator Ubiratan Aguiar) (fls. 1.199 – alegações de defesa)’;

k) afirma que instrução de 21/5/2014 propôs o arquivamento da tomada de contas, em função da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Transcreve, a seguir, a conclusão da respectiva proposta de encaminhamento;

l) ressalta que também o MPTCU havia opinado pelo arquivamento;

m) acrescenta que, ‘enquanto esteve no exercício do cargo de Secretária de Estado, tomou todos os cuidados, zelando pela coisa pública, não chegando a seu conhecimento nenhuma notícia de qualquer denúncia de irregularidade’;

n) lembra que ocupou ‘em Minas Gerais a maior Secretaria de Estado, de perfil tipicamente executivo de políticas públicas, com atribuições voltadas para a Assistência Social, Criança e Adolescente e relações de Trabalho’. Aduz, a seguir, que:

‘Esta secretaria já foi extinta pelo Governo e cedeu lugar atualmente, tamanho o rol de suas atribuições, a três outras Secretarias de Estado, a SEDESE (Assistência Social), a SEEJ (Secretaria de Esporte de Juventude) e SETE (Secretaria Estado e de Trabalho) conforme pode ser apurado mediante consulta nos seguintes sítios eletrônicos: <http://www.sine.mg.gov.br/>; <http://www.esportes.mg.gov.br/>; <http://www.sedese.mg.gov.br/>.

o) ressalta que ‘para acudir às funções típicas de Governo, mas sem se omitir quanto aos atos de gestão absolutamente importantes, [...] enquanto Secretária de Estado, contava com equipe técnica e jurídica para auxiliá-la, conduta que consiste senão em nítida ferramenta para alcance da almejada eficiência administrativa’;

p) justifica, a seguir, as razões que a levaram a delegar atribuições relativas à ordenação de despesas:

‘Enfim, ante o número de atribuições inerentes à sua condição de Secretária de Estado, justamente para que não se pudesse lhe apor a pecha de irresponsável ou negligente sobre atos que materialmente não teria condições de acompanhar (com o nível de detalhamento exigido), foi que a ordenação de despesas acabou delegada a esses servidores.

q) conclui que a Tomada de Contas Especial deve ser arquivada, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, como esta Corte já se pronunciou em outras oportunidades (Acórdãos 852/2014, 2184/2014 e 2185/2014, todos da 2ª Câmara;

r) pede, por fim, que o recurso, pelos seus próprios fundamentos, seja conhecido e, ao final, provido, para arquivar o processo ou julgar regulares as contas, excluindo a recorrente de qualquer condenação em relação a esta TCE, considerando que ‘observou todos os deveres de diligência e cautela, que impõem as leis e que recomendam a ética e a probidade, invocando os suplementos dessa C. Corte de Contas’.

Análise

20.3. Não assiste razão à recorrente, consoante será exposto a seguir.

20.4. Seria temerário excluir a responsabilidade da recorrente, em face dos seguintes fatos incontestáveis constantes dos autos:

a) a recorrente subscreveu (peça 1, p. 65) o Termo de Convênio 035/99 (peça 1, p. 45-65), representando a Setascad/MG, ocasião em que se comprometeu, em nome do Estado, nos termos dos subitens 3.2.1 e 3.2.2 da Cláusula Terceira, que versa sobre as Obrigações e Competências dos participantes, respectivamente), a (peça 1, p. 47 e 49):

3.2.1. executar, conforme aprovado pelo MTE, o Plano de Trabalho e seus Anexos, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades;

3.2.2. acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa; [Grifos nossos].

b) a recorrente firmou o Contrato 01/99 (peça 1, p. 195-199), representando a Setascad/MG, inclusive seu Termo Aditivo (peça 1, p. 199, 215 e 233). Por meio da Cláusula Segunda do termo então firmado, a recorrente havia se responsabilizado por (peça 1, p. 196):

I - Acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços;

II - Verificar a eficiência e eficácia dos cursos, em termos do previsto e realizado, assim como o nível de participação dos treinandos e a eficácia, em termos do grau de empregabilidade, conforme a Resolução n.º 97/95 do CODEFAT, tomando as medidas de correção que se fizerem necessárias, por intermédio da Diretoria de Qualificação Profissional/SETASCAD, com o envolvimento das Diretorias Regionais e Postos de Atendimento do SINE/SETASCAD;

III - Notificar à CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de quaisquer imperfeições ou irregularidades na execução dos serviços contratados, fixando o prazo para a sua correção;

IV - Apresentar à CONTRATADA outros documentos que sejam considerados imprescindíveis e oportunos à boa execução do presente Contrato.

c) a Cláusula Sexta do instrumento pactuado entre as partes condicionava o pagamento ao cumprimento da programação constante do Plano Pedagógico e no Cronograma de Execução, considerando o total de carga horária cumprida, aprovada pelo Contratante. Havia condições expressas no contrato, disciplinando o pagamento de cada uma das quatro parcelas previstas:

c-1) primeira parcela: entrega à Entidade Avaliadora das Fichas de Identificação de Turma e correspondentes Fichas de Matrícula relativas a 5% do número de turmas estabelecidas no Contrato;

c-2) segunda parcela: execução de 30% da carga horária total contratada, cujo cálculo seria realizado pela Entidade Avaliadora;

c-3) terceira parcela: execução de 60% da carga horária total contratada, cujo cálculo seria realizado pela Entidade Avaliadora;

c-4) quarta e última parcela: condicionada à execução quantitativa e qualitativa, do Plano Pedagógico e seria paga após a avaliação final das ações desenvolvidas, descontadas as evasões porventura ocorridas e da entrega de todos os documentos pendentes (a partir de uma taxa de evasão superior a 10% seria efetuado o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente);

d) além disso, essa mesma Cláusula condicionava o pagamento das parcelas à apresentação de relatórios à Entidade Avaliadora e à análise de consistência das informações, bem como à apresentação de informações dos resultados parciais, quando solicitadas, bem como ao cumprimento do saneamento das irregularidades observadas;

e) não se pode transferir à Entidade Avaliadora a responsabilidade exclusiva pela avaliação, acompanhamento e supervisão, pois o inciso XX da Cláusula Terceira previa, igualmente, a responsabilidade da Contratante nesses misteres:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES E COMPETÊNCIAS DA CONTRATADA
(...)

XX - Submeter as ações de educação profissional à avaliação, ao acompanhamento e à supervisão da CONTRATANTE e da Instituição contratada para esta finalidade, facilitando o acesso das equipes encarregadas de tais procedimentos [Grifo nosso];

f) de acordo com o Relatório da TCE (peça 1, p. 314), “não havia designação de nenhum servidor da Setascad com responsabilidade de realizar o acompanhamento a não ser o Instituto” (peça 7, p. 2);

g) a Comissão de TCE “constatou que houve ações contratadas e parcialmente executadas, taxa de evasão acima do permitido ou até mesmo ações não executadas ou executadas e não contratadas” (peça 7, p. 3);

h) ainda que o dano ao Erário tenha sido desconsiderado por esta Corte (não propriamente por sua inexistência, mas pela notória dificuldade de sua contabilização), é importante destacar a seguinte conclusão do Relatório Final da TCE, a que se reportou a primigena instrução da unidade técnica (peça 7, p. 3-4):

O dano financeiro ao Erário teve origem nas instituições executoras contratadas pela Setascad/MG, que não comprovaram a realização dos cursos de qualificação profissional por elas assumidas, embora tenham recebido integralmente o preço dos serviços contratados, além das ocorrências de execução parcial das ações contratadas (peça 2, p. 73).

i) mencionada instrução destacou o seguinte excerto do Relatório da TCE (peça 7, p. 5):

No presente caso, os documentos fiscais apresentados (fls. 109-18), foram atestados, sem informação da data do atesto, sem a comprovação da efetiva realização das ações contratadas, da intermediação da colocação profissional do treinando e da elevação de sua escolaridade, objetivos do Planfor.

(...) Além disso, contratante e contratada não enviaram, mesmo havendo sido solicitado pela Comissão da TCE, os documentos hábeis a demonstrar o cumprimento da execução física e atingimento dos objetivos do contrato, tais como: folhas de frequência, diários de classe com carga horária individualizada relativa a todos os cursos ministrados, registro de entrega dos certificados de conclusão dos cursos e demais documentos que comprovariam a realização das ações contratadas.

j) também é imperioso destacar o seguinte trecho da aludida instrução que aponta a responsabilidade da recorrente, a partir de constatação do “Parecer do Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, item VIII do relatório Complementar (peça 2, p. 214-215)” (peça 7, p. 5):

32. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada à Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, que durante o período de vigência do Contrato 091/99 e aditivo era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99-Setascad/MG, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto no instrumento contratual e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

k) ‘os relatórios de avaliação do Instituto de Pesquisa Lumen, a respeito especificamente do serviço prestado pela entidade, registraram que os resultados apresentados apontaram algumas lacunas e insuficiências no desempenho da entidade em relação ao planejamento/execução dos cursos do PEQ/1999’ (peça 7, p. 9);

l) relatório do instituto Lumen aponta para o baixo desempenho dos investimentos realizados, o que, sem dúvida, está diretamente associado à deficiente acompanhamento, supervisão e avaliação dos cursos então ministrados, a despeito da ressalva de se tratar de clientela peculiar (portadores de necessidades especiais) (peça 7, p. 10):

Pode-se concluir, a partir das análises dos dados realizadas acima, que a AMP não otimizou os investimentos recebidos no desenvolvimento de seus cursos, tendo em vista as expectativas do

Planfor, em função das taxas de aproveitamento (70,94 %) e de evasão (25,12%) do total dos cursos avaliados não estarem de acordo com as taxas indicadas pelo Planfor.

m) de acordo com instrução posterior da unidade técnica, a comissão de TCE, em seu relatório final, 'decidiu acolher as alegações aduzidas pelo representante do Instituto Lumen e excluir a sua responsabilidade, tendo consignado que a entidade comprovou documentalmente que 'informava as ocorrências de desvio das ações para que a Secretaria realizasse procedimentos para a sua correção' (peça 2, pp. 63-65)' (peça 29, p. 6);

n) 'o Instituto Lumen avaliou três cursos de qualificação promovidos pelo Associação Mineira de Paraplégicos (0,18% do total de cursos do PEQ/MG-99), apontando o seguinte resultado: os cursos de Artesanato e Corte e Costura obtiveram taxas de aproveitamento abaixo do mínimo indicado pelo Planfor e taxas de evasão acima do máximo também indicado pelo Planfor (peça 2, p. 185)' (peça 29, p. 7);

o) 'Segundo a fiscalização realizada pela SFC, foi apurada a taxa de evasão entre 15,38% e 46,66% nas turmas ministradas pela Associação Mineira de Paraplégicos (peça 1, p. 161)' (peça 29, p. 8);

p) 'Consoante disposto na cláusula terceira do termo do convênio c/c segunda do contrato firmado com as entidades executoras, a Setascad/MG deveria acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços, verificando a eficiência e eficácia dos cursos, bem como tomando as medidas de correção necessárias (peça 1, pp. 47-49 e 195)' (peça 29, p. 8);

q) 'A fragilidade no acompanhamento, avaliação e supervisão das turmas também foi apontada pela SFC como fator determinante para a ocorrência das irregularidades reveladas na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 171)' (peça 29, p. 9);

r) em suma, ratificando-se a análise empreendida pela unidade técnica, a responsabilidade da recorrente é de índole pessoal, extrapolando suas obrigações como ordenadora de despesa, pois subscreveu o termo de convênio e o contrato subsequente, obrigando-se, por conseguinte, a cumprir suas respectivas cláusulas (peça 29, p. 9):

20.26 De acordo com farta jurisprudência do TCU, o gestor que subscreve um convênio contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos. A respeito desse tema, vale destacar que, segundo o voto condutor da Decisão 225/2000-2ª Câmara, a não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação (vide Acórdãos 7.240/2012, 3134/2010, da 2ª Câmara, 4.869/2010, 1.438/2010 e 1.194/2009, da 1ª Câmara).

20.27 Dessarte, resta claro que a responsabilidade pelas irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 recai sobre Maria Lúcia Cardoso, porque contraiu a obrigação de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos enquanto dirigente máxima da Setascad/MG.

20.28 Vale esclarecer que essa responsabilidade é pessoal. Não decorre da culpa **in vigilando** ou da função de ordenador de despesa, mas sim da omissão da ex-secretária, caracterizada na ausência de designação de servidores para acompanhar a realização das ações de educação e, sobretudo, pela ausência de providências no sentido de corrigir as irregularidades apontadas pelo Instituto Lumen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelas entidades executoras.

20.5. Ao contrário do que alega a recorrente, o acórdão recorrido não imputou responsabilidade à então gestora por ter atuado na qualidade de ordenadora de despesa, mas por ter assumido responsabilidade pessoal no acompanhamento, supervisão e avaliação dos cursos em comento, em face dos termos por ela firmados, representando a Setascad/MG. A recorrente, ademais, embora tenha afirmado, não trouxe aos autos os instrumentos de delegação de competência mencionados. Ainda que, de fato, tenham sido publicados no Diário Oficial de Minas Gerais em 04/09/1999 e 01/12/2000, o que se afirma a título de argumentação, de qualquer maneira, a

jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que a responsabilidade pelos atos delegados é indelegável, ou seja, delegam-se atos, não a responsabilidade por sua legalidade e legitimidade.

20.6. Quanto às manifestações constantes dos autos, anteriores ao voto do relator **a quo** que conduziu a decisão guerreada, que, de certa forma, foram-lhe favoráveis, a questão restou magistralmente superada, consoante se observa do seguinte excerto da derradeira instrução da unidade técnica (peça 29, p. 5):

‘19.1 De início, convém esclarecer que o relatório elaborado pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) são elementos que compõem os autos da TCE. No entanto, consoante disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 da Lei 8.443/1992, os entendimentos constantes dessas peças não vinculam o posicionamento do relator que preside a instrução do processo em suas decisões, nem os colegiados desta Corte de Contas ao proferir seus julgamentos.

19.2 Foi amparado nesse fundamento legal, que o relator decidiu rejeitar a proposta uniforme de arquivamento dos autos apresentada por esta Secex/MG e também deixou de acolher o parecer de um representante do MPTCU, favorável à proposta de arquivamento destes autos. Em sentido diverso, preferiu acolher o entendimento defendido por outro representante do MPTCU nos autos do TC 026.171/2013-9, por constatar que havia semelhança entre as duas TCEs. Também considerou que os argumentos da unidade técnica não eram suficientes para derrotar a tese defendida pelo procurador naquele processo (peças 7-11).’

20.7. Em anuência ao derradeiro posicionamento da unidade técnica, ressaltou o relator **a quo** que ‘os arts. 10, 11, 12 e 15 da Lei 8.443/1992, conjuntamente com os posicionamentos da unidade técnica e do **parquet** especializado, não vinculam o entendimento do relator, que preside o processo’ (peça 39, p. 3).

20.8. A **contrario sensu**, a menção ao parecer do MPTCU constante do TC-026.171/2013-9 não socorre a recorrente, vez que destacou que:

‘no âmbito do Planfor, o que importa apurar nesses casos é se houve ou não a realização dos cursos contratados, se houve todas as turmas, se a carga horária foi observada e se o número de alunos foi compatível com o previsto. Em tais avenças, o que realmente importa é o alcance dos objetivos previstos, mediante os quais é atendida a necessidade de interesse público que se tinha em vista.’

20.9. Consoante demonstrado na resenha dos fatos processuais (cf. item 20.4, retro), não é possível concluir que os objetivos educacionais foram alcançados.

20.10. Quanto à inexistência de débito e de má-fé (o que não pressupõe a boa-fé), tais circunstâncias não são excludentes do julgamento das contas como irregulares, consoante dispõe a Lei Orgânica do TCU.

20.11. Também é improcedente a aplicação do art. 80, § 2º do Decreto-lei 200/1969, pois a responsabilidade da recorrente foi considerada em seu âmbito pessoal e não como ordenadora de despesa. De igual modo, afasta-se a tese da responsabilidade objetiva, que, nem de longe se cogitou nestes autos, tendo o relator **a quo** dado o devido tratamento à matéria, expondo sua responsabilidade culposa nos seguintes moldes (peça 39, p. 4 – grifado no original):

‘Ressalto, a citação de Maria Lúcia Cardoso, na fase interna da TCE, foi feita em razão dos mesmos fatos pelos quais ela foi questionada neste momento processual:

‘Conduta

COMISSIVA: Não entrevistou para que ocorresse o devido desconto/devolução ou até rescisão do contrato, conforme previsto, quanto às ocorrências de imperfeições ou irregularidade nas ações contratadas.

OMISSIVA: Deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (Lei 8.666/1993; Lei 4.320/1964; Decreto nº 93.872/86; IN STN nº 01/97) aplicáveis aos procedimentos de seleção, contratação e pagamento das instituições executoras das ações de educação profissional. Deixou de

promover os descontos relativos às evasões acima do limite permitido, bem como cursos contratado e não realizado.

NEXO CAUSAL: A ausência de acompanhamento das ações de educação profissional, comprometeu a eficiência e eficácia do PEQ e concorrendo diretamente para a inexecução ou execução precária das ações contratadas e, por conseguinte, para a ocorrência de dano ao erário.’

20.12. A recorrente labora em equívoco ao afirmar que se apoiou em dois pareceres jurídicos que teriam se manifestado ‘de forma categórica e conclusiva pela regularidade da execução do contrato’. Essa tese já havia sido descortinada em suas alegações de defesa, ocasião em que foi mais fiel ao teor dos citados pareceres (um jurídico e outro técnico), que, entretanto, não se posicionaram quanto à execução contratual, mas, sim, quanto à suposta legalidade da contratação (peça 26, p. 10):

‘18. Não se limitou a defendente a colher a manifestação dos servidores técnicos, responsáveis pela área temática, em cujo contexto inseria-se o convênio. Determinou que fosse colhida a manifestação da consultoria jurídica, que, por intermédio do Parecer Jurídico n. 74/1999 [peça 1, p. 189], acostado aos autos, conclui pela legalidade da contratação, sob o regime de dispensa. A manifestação do órgão de consultoria jurídica da SETASCAD foi reapreciada e confirmada pelo Parecer Jurídico SERHA/ATA n. 625/99 da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e de Administração [peça 1, pp. 190-192]. Ainda além, a dispensa de licitação foi referendada pelo Secretário de Estado de Recursos Humanos e de Administração Sávio Souza Cruz.’

20.13. Assim como manifestações e deliberações anteriores no âmbito do próprio TCU, mesmo contrárias ao entendimento do relator, não o vinculam, muito menos o colegiado competente, manifestações de outros órgãos e entidades (controle interno, auditoria independente entre outros) também não condicionam o juízo de mérito que se forma nos processos típicos de controle externo. Isso se deve à estatura constitucional das normas que orientam o exercício das atividades típicas de controle externo. De fato, a fim de desempenhar seu elevado múnus público, esta Corte goza de autonomia e independência, podendo-se valer dos mais diversos subsídios para exercer suas atribuições constitucionais, legais e normativas, sem, contudo, vinculá-las.

20.14. Também improcede o argumento da recorrente de que o exercício de suas atribuições não pressupunha a análise de premissas e parâmetros jurídicos e técnicos. Com efeito, a própria índole do inigualável e ainda vigente Decreto-lei 200/1967 já traçava as diretrizes para que o exercício do controle fosse implementado em todos os níveis hierárquicos. Ora, consoante já se manifestou reiteradas vezes esta Corte, o gestor pode ser responsabilizado quando se posiciona em pareceres jurídicos ou técnicos.

20.15. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2540/2009 – 1ª Câmara, 2753/2008 – 2ª Câmara e 1801/2007 – Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

20.16. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70, caput, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

20.17. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

21. Assim, o presente recurso de reconsideração não deve ser provido, uma vez que a recorrente não logrou demonstrar a regularidade da execução do objeto conveniado/contratado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4488/2015 – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência à recorrente e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.”

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com as conclusões da Serur, no sentido de reconhecer que as razões recursais não foram capazes de comprovar a regularidade das despesas, muito embora aquiescendo com o entendimento de que não se tinha critério adequado para computar o débito decorrente das desconformidades, concluindo:

“11. Portanto, no caso vertente, independentemente da inexistência de elementos bastantes para a quantificação do débito, as ocorrências concernentes ao acompanhamento indevido da execução do contrato foram consideradas pelo Tribunal suficientes para justificar o prosseguimento desta TCE e, após o indispensável contraditório, o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Maria Lúcia Cardoso. Uma vez que os argumentos ora trazidos pela recorrente também se mostram incapazes de afastar os fatos que motivaram a decisão desta Corte de Contas, não se vislumbra, nesta fase recursal e após o regular processamento desta TCE, razões para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal por meio do Acórdão 4.488/2015-1ª Câmara.”

É o relatório.